



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 05/05 / 1998
C	stolentino
	Rubrica

Processo : 13975.000032/97-17
Acórdão : 201-71.887

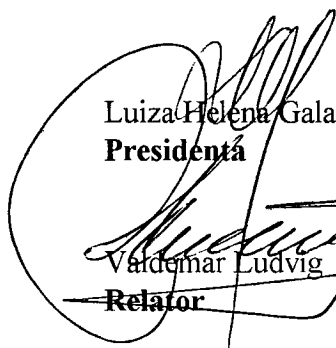
Sessão : 29 de julho de 1998
Recurso : 103.915
Recorrente : IVO MACHADO
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

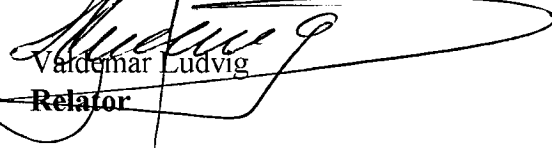
ITR - VTN. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte (§ 4º, art. 3º Lei nº 8.847/94). **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IVO MACHADO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Fclb/fclb



Processo : 13975.000032/97-17

Acórdão : 201-71.887

Recurso : 103.915

Recorrente : IVO MACHADO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 02, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/95, correspondente ao imóvel de sua propriedade, localizado no Município de Taió - SC, com área de 885,9 ha.

Contesta o lançamento alegando em suma que o Valor da Terra Nua - VTN, utilizado como base de cálculo, está muito elevado, e que não condiz com a realidade da região.

Anexa aos autos, fls. 03/17, Laudo Técnico de Avaliação assinado por Engenheiro Florestal, acompanhado da competente ART, expedida pelo CREA local, consignando um Valor da Terra Nua para o imóvel em R\$ 248,86 ha.

A autoridade julgadora monocrática, indefere a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“Base de Cálculo do ITR. É o Valor da Terra Nua (VTN), não inferior ao **Valor da Terra Nua mínimo (VTNm)**, estabelecido na legislação tributária.

Revisão do VTNm do imóvel. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica, ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, ou o VTN que tiver sido, por erro de fato, incorretamente declarado.”

Inconformado com o decidido em primeira instância, apresenta o contribuinte, recurso voluntário a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória, bem como manifestação do responsável pelo Laudo de Avaliação, sobre a não aceitação de seu trabalho pela autoridade julgadora monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000032/97-17

Acórdão : 201-71.887

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

O presente questionamento versa sobre o Valor da Terra Nua - VTN, utilizado como base de cálculo do lançamento.

O § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 determina que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.

O Laudo de Avaliação juntado aos autos, assinado por profissional devidamente habilitado, preenche todos os requisitos necessários e essenciais para os fins a que se propõe, além do que, como se pode observar, se encontra elaborado dentro das normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e como tal deve ser reconhecido como hábil para justificar o cancelamento da exigência impugnada, e ao mesmo tempo subsidiar a emissão de novo lançamento com base nos valores ali consignados.

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos consta voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1998



VALDEMAR LUDVIG